



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 996.999 - SP (2008/0001512-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANKBOSTON NATIONAL ASSOCIATION
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : YARA HANNA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : MARCOS RAGAZZI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC (dentre as quais se inclui a cópia da cadeia de substabelecimentos) importa em não conhecimento do recurso" (ERESP nº 1.056.295/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 25/08/2010).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 1º de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996.999 - SP (2008/0001512-4) (f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por BANKBOSTON N/A contra a seguinte decisão presidencial (fl. 268):

"Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 23/25), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecete(s), não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: '*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*'.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se."

Sustenta o agravante que o instrumento utilizado pelo banco para dar poderes ao seu patrono é totalmente válido, devendo ser reformada a decisão que aplicou a Súmula n. 115/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996.999 - SP (2008/0001512-4) (f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Não assiste razão ao banco agravante.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida em consonância com a orientação jurisprudencial predominante nesta Corte no sentido de que o agravante deve apresentar todas as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento, sendo certo, ainda, que, em caso de substabelecimento, faz-se necessária a juntada da procuração outorgada ao advogado substabelecente, para que se possa aferir a regularidade da representação.

Vejam-se os precedentes:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVANTE. PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA. CÓPIA APENAS DO ANVERSO. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTOS POSTERIORES. INEFICÁCIA. ART. 525, I, DO CPC.

I. A apresentação de cópia da procuração outorgada ao advogado da agravante, sem constar o verso, onde colhida a assinatura do outorgante, constitui irregularidade insanável a viciar a representação processual e o cumprimento do art. 525, I, do CPC.

II. A juntada de substabelecimentos sem as respectivas procurações outorgadas pelos advogados substabelecetes não subsistem por si sós, sendo indispensável a apresentação dos mandatos para comprovar a legítima outorga de poderes.

III. Recurso conhecido em parte e provido parcialmente, para afastar a multa processual (Súmula n. 98/STJ)."

(REsp nº 805.114/SC, Relator o Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 14.5.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSTO PERANTE A CORTE DE ORIGEM. PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ARTIGO 525, I, CPC. INEXISTÊNCIA DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FORMAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Afasta-se o óbice da Súmula n.º 7/STJ pelo fato de a discussão ater-se a argumentos jurídicos em torno da aplicação do procedimento previsto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. O princípio da instrumentalidade das formas não é aplicável em casos como a ausência de procuração de uma das partes recorrentes, tendo em vista não ser cabível por outro meio comprovar a regularização da representação processual da parte, a fim de lhe garantir a existência de defesa técnica e a concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 838.013/DF, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 19.12.2008)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 525 DO CPC – AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA: CÓPIA DA CADEIA DE SUBSTABELECIMENTOS - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I do CPC (dentre as quais se inclui a cópia da cadeia de substabelecimentos) importa em não conhecimento do recurso.

2. Embargos de divergência providos."

(EResp 1.056.295/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 25.08.2010)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0001512-4

AgRg no
Ag 996.999 / SP

Números Origem: 1097008 109700822 555992004

EM MESA

JULGADO: 01/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANKBOSTON NATIONAL ASSOCIATION
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : YARA HANNA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : MARCOS RAGAZZI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANKBOSTON NATIONAL ASSOCIATION
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : YARA HANNA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : MARCOS RAGAZZI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.